

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600142-63.2020.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

**Interessado:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA  
GILBERTO JOSE SPIER VARGAS  
WILSON VALÉRIO DA ROSA LOPES

**Relator(a):** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PROMOÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, em atendimento à intimação (ID 44170433) que determinou vista dos autos nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, dizer e requerer o que segue.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos veiculam prestação de contas do diretório estadual do Partido dos Trabalhadores - PT/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, no que toca às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

**I - Irregularidades identificadas no Exame da Prestação de Contas.**

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela Unidade Técnica (ID 44167133), o qual reporta as seguintes irregularidades.

Conforme o Exame da Prestação de Contas, o partido político efetuou gastos com recursos do Fundo Partidário por meio (i) da **Conta 1130005 (denominada pelo partido como Fundo Partidário – Ordinário)**; e (ii) da **Conta 235288 (denominada pelo partido como Fundo Partidário - Mulher)**, ambas da **Agência 10, do Banco do Brasil**; bem como (iii) realizou saques de tais contas, constituindo um único **Fundo de Caixa** por meio do qual foram realizados pagamentos.

Com efeito, a Unidade Técnica detectou as seguintes irregularidades na realização de tais despesas:

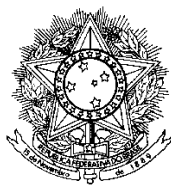
**Item 1: gastos efetuados na conta 1130005, agência 10 do Banco do Brasil (Fundo Partidário – Ordinário), com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 299.467,62, relacionados na TABELA I –**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO:** ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço e de sua vinculação às atividades partidárias (**linhas 1 a 11**); ausência de documentação/ou não consta valor comprobatório dos gastos (**linhas 12 a 16**); contraparte no extrato bancário não corresponde ao documento apresentado (**linhas 17 a 19**); pagamentos de diversos gastos por meio de único cheque, não identificando o CPF ou CNPJ do beneficiário, em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017 (**linhas 20 a 42**); pagamentos por meio da Conta Fundo de Caixa em valores superiores ao limite permitido de R\$ 400,00 pelo art. 19 § 3º, da Resolução TSE 23.546/2017 (**linhas 43 a 49**); e documento fiscal ou equivalente não está em nome do partido (**linhas 50 a 59**).

**Item 2:** gastos efetuados por meio de **Fundo de Caixa** no valor total de R\$ 24.674,26, contendo as irregularidades assim descritas, elencadas na **TABELA II – FUNDO DE CAIXA**: **(a)** constituição de **Fundo de Caixa** que ultrapassou o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) estabelecido no art. 19 da Resolução nº 23.546/17, atingindo o valor de **R\$ 13.613,12** de saldo em 15.03.2019 (**Coluna E da Tabela II**); **(b)** realização de pagamentos com recursos do **Fundo de Caixa** em valores superiores ao limite máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), perfazendo o valor total de **R\$ 16.680,90**, em desacordo com o art. 19, § 3º, da Resolução 23.546/17 (**linhas 43 a 49 da Tabela I**); e **(c)** depósitos de valores nas **contas bancárias do Fundo Partidário (FP-Mulher Ct: 23.528-8 / FP – Ordinário Ct: 113000-5)** com a identificação do próprio partido como depositário, o que configura recurso de origem não identificada no valor total de **R\$ 1.887,94 (Coluna D da Tabela II)**, conforme art. 13 da Resolução nº 23.546/17.

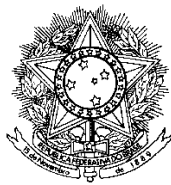


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Item 3:** recebimento de contribuição no valor de **R\$ 100.00** proveniente de fonte vedada, consistente em pessoa física que exerceu função de livre nomeação e exoneração no período considerado, não estando filiada a partido político, em desacordo com o art. 12 da Resolução TSE nº 23.546/17, com as alterações introduzidas no art. 31, V, da Lei nº 9.096/95, pela Lei nº 13.488/2017;

**Item 4:** recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de **R\$ 6.321,48**, em desacordo com o art. 5º, inciso IV, combinado com o art. 7º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017. Os dados atinentes a tal irregularidade constam da **TABELA IV – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA**, consistindo em *“Receita identificada no extrato bancário com o CNPJ do próprio Diretório Estadual - A identificação do próprio partido como doador no extrato bancário não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso”*.

**Item 5:** ausência de demonstração da aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, imposta pelo inciso V do artigo 44 da Lei nº 9.096/1995: **a)** considerando o recebimento de R\$ 1.676.476,34 do Fundo Partidário, no exercício de 2019, o partido deveria ter destinado para tal finalidade no mínimo R\$ 83.823,82; porém, como foi reservado na **Conta 235288, agência 10 do Banco do Brasil (Fundo Partidário - Mulher)** o valor de R\$ 81.948,81, o partido político deixou de aplicar o valor de **R\$ 1.875,01** (R\$ 83.823,82 – R\$ 81.948,81); e **b)** dos gastos

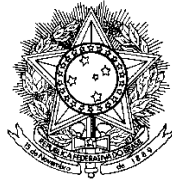


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetuados com recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o partido apresentou documentação no valor de R\$ 54.742,07, tendo sido constatado que parte de tais gastos, no valor total de **R\$ 16.845,23**, foi efetuada em desacordo com os artigos 18 e 22 da Resolução TSE 23.546/2017, quer seja porque **“Não consta que foram efetuadas para promoção e difusão da participação política das mulheres”** (linhas 1 a 3), quer seja porque o **“Documento fiscal não está em nome do partido/não consta contrapartida do extrato bancário”** (linhas 4 e 5), conforme dados elencados na **TABELA V - APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO (na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres)**;

Por fim, no **Item 6**, a Unidade Técnica assinala que o **Demonstrativo de Obrigações a Pagar** (ID 5822433) contém registro do valor total de R\$ 7.309.625,43 em dívidas com emissão e contratações desde 31/01/2018, motivo pelo qual solicita ao prestador apresentação do cronograma de pagamento e declaração dos fornecedores, contendo atualização dos valores e/ou acordos de parcelamentos se for o caso; ressaltando, outrossim, que, em caso de haver valores já adimplidos, o partido deverá comprovar a quitação da dívida, demonstrando a origem dos respectivos recursos utilizados para tanto.

Passa-se, no tópico seguinte, ao exame de irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II - Irregularidades não identificadas no Exame da Prestação de Contas.**

Após o exame dos documentos juntados pelo partido/prestador, constatou-se a existência de irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos que se passa a expor.

No **item 5, alínea a**, a Unidade Técnica assinalou que, como houve o recebimento de R\$ 1.676.476,34 do Fundo Partidário no exercício de 2019, o partido deveria ter destinado para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no mínimo, R\$ 83.823,82; no entanto, foi reservado na **conta 235288, agência 10 do Banco do Brasil (Fundo Partidário - Mulher)** o valor de R\$ 81.948,81, tendo o partido deixado de aplicar o valor de **R\$ 1.875,01** (R\$ 83.823,82 – R\$ 81.948,81); e, no **item 5, alínea b**, frisou que dos gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário para tal finalidade, o partido apresentou documentação no valor de R\$ 54.742,07, porém parte de tais despesas, no valor total de **R\$ 16.845,23**, foi efetuada em desacordo com os artigos 18 e 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme dados elencados na **TABELA V - APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO (na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres)**.

Pois bem.

Cumpra observar que, como foi reservado na **conta 235288, agência 10 do Banco do Brasil (Fundo Partidário - Mulher)** o valor de R\$



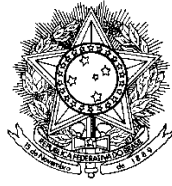
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

81.948,81, tendo sido apresentada documentação para comprovação de gastos no valor total de R\$ 54.742,07, a agremiação política deixou de comprovar a destinação de recursos com criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no valor de (R\$ 81.948,81 - R\$ 54.742,07 =) **R\$ 27.206,74**.

A esse respeito, registra-se que o prestador apresentou um relatório de despesas denominado **DESPESAS 2019 RELATÓRIO GERAL FUNDO PARTIDÁRIO MULHERES**, anexado ao ID 5800533, efetuadas por meio da **conta 235288, agência 10 do Banco do Brasil (Fundo Partidário – Mulher)** que perfazem o valor total de (R\$ 1.230,00 + R\$ 445,50 + R\$ 1.598,30 + R\$ 831,34 + R\$ 1.206,00 + R\$ 947,30 + R\$ 1.270,50 + R\$ 1.170,50 + R\$ 1.273,33 + R\$ 1.170,50 + R\$ 960,50 + R\$ 1.100,00 + R\$ 260,00 + R\$ 1.000,00 + **R\$ 7.900,86** + R\$ 1.133,33 + R\$ 720,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 1.200,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 3.000,00 + R\$ 6.225,00 + R\$ 550,00 + R\$ 700,00 + R\$ 500,00 + **R\$ 6.442,91** + R\$ 6.000,00 + R\$ 5.260,00 + R\$ 3.000,00 + R\$ 3.000,00 + R\$ 4.800,00 + **R\$ 7.928,52** =) **R\$ 76.824,39**.

Com efeito, nota-se que das despesas elencadas pelo prestador, com recursos do Fundo Partidário destinado ao incentivo da participação das mulheres na política, três delas correspondem a bloqueios judiciais efetuados sobre o saldo da **Conta 23528-8, agência 10 do Banco do Brasil (Fundo Partidário – Mulher)**, no valor total de (R\$ 7.900,86 + R\$ 6.442,91 + R\$ 7.928,52<sup>1</sup> =) **R\$ 22.272,29**.

1 Bloqueios judiciais incidentes sobre os valores de R\$ 7.900,86 (ID 5795783, fl. 3), R\$ 6.442,91 (ID 5795783, fl. 7) e R\$ 7.928,52 (ID 5795783, fl. 12) respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tais despesas encontram-se assim descritas pelo prestador no aludido relatório de despesas (ID 5800533):

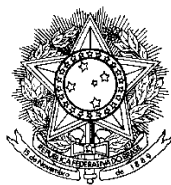
27/03/2019	ANEXO 9	DÉBITO CFE. AVISO LÇTO. BANCO BRASIL. BLOQUEIO JUDICIAL BACEN - PROC. 01911400190514 2ª VARA CÍVEL NOVO HAMBURGO - DÍVIDA CAMP/2014 FABIANO PEREIRA DEPUTADO FEDERAL	7.900,86
01/07/2019	ANEXO 20	DÉBITO CFE. AVISO LÇTO. BANCO BRASIL. BLOQUEIO JUDICIAL PROC. 00111301252353 11ª VARA CIVEL 1º JUIZADO REF. PT POA - JOSEF LERMANN REF. ALUGUEIS EM ATRASO	6.442,91
03/12/2019	ANEXO 26	DÉBITO CFE. AVISO LÇTO. BANCO BRASIL. BLOQUEIO JUDICIAL BACEN JUD	7.928,52

Sendo assim, nota-se que a afetação de tais recursos para satisfação ou garantia de adimplemento de dívidas/obrigações contraídas pela agremiação, por meio de bloqueios judiciais expedidos nos autos das respectivas ações judiciais de cobrança, importa em violação ao disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, visto que os referidos valores, objeto de constrição judicial, deixaram de ser aplicados em programas de incentivo à participação das mulheres na política.

De fato, a partir das informações prestadas pela agremiação política, e por meio de consulta a dados relativos à movimentação dos processos judiciais citados pelo prestador, em cujos autos teriam sido expedidas as respectivas determinações de bloqueios de valores, contata-se que:

**(a)** no que tange ao bloqueio judicial no valor de R\$ 7.900,86, em consulta à movimentação do Processo 019/1.14.0019051-4, no sítio eletrônico



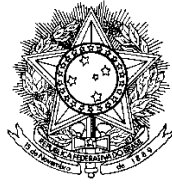


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na *internet*, observa-se que se trata de feito que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Novo Hamburgo/RS, teve como partes Global Sinos Indústria de Tapetes Ltda. (Exequente) e Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores / RS e Eleição 2014 Fabiano Pereira Deputado Federal (Executados), tendo sido extinto sem resolução do mérito, por meio de sentença proferida no dia 07.12.2020, encontrando-se atualmente baixado;

**(b)** no que tange ao bloqueio judicial no valor de R\$ 6.442,91, por meio de consulta à movimentação do Processo nº 001/1.13.0125235-3, verifica-se que o feito tramita perante a 11ª Vara Cível de Porto Alegre, foi ajuizado por Josef Lermann (Autor) em face de João Acir Verle e Partido dos Trabalhadores (Réus), tendo por objeto cobrança de aluguéis em atraso do imóvel então utilizado como sede da agremiação política; e

**(c)** no que tange ao bloqueio judicial no valor de R\$ 7.928,52, segundo informado pelo prestador no ID 5801883, refere-se à Prestação de Contas nº 65-84.2012.6.21.000 do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores, referente ao Exercício de 2019; em consulta ao teor do acórdão proferido por essa Eg. Corte, nos autos da PC 65-84, em sessão realizada no dia 15.12.2015, verifica-se que o diretório estadual do partido teve suas contas do exercício de 2011 desaprovadas, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada (contribuições de exercentes de cargos demissíveis *ad nutum* com poder de autoridade) e origem não identificada (utilização de recursos oriundos de depósitos bancários não identificados), tendo sido condenado ao recolhimento dos respectivos montantes ao Tesouro Nacional, bem como à



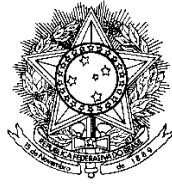
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, encontrando-se o feito, atualmente, em fase de cumprimento de sentença.

Dessa forma, as importâncias que foram objeto de bloqueio judicial (R\$ 7.900,86 + R\$ 6.442,91 + R\$ 7.928,52), na **Conta 235288, agência 10 do Banco do Brasil (Fundo Partidário – Mulher)**, no valor total de **R\$ 22.272,29**, receberam destinação diversa daquela prescrita pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, visto que deixaram de ser aplicadas na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

É mister que se acrescente, pois, tal irregularidade àquela descrita pela Unidade Técnica no **item 5, alíneas a e b**, do Exame da Prestação de Contas (ID 44167133).

De outra parte, a presente análise, atinente à incidência de constrição judicial sobre valores do Fundo Partidário destinado ao incentivo das mulheres na política, impedindo a correta aplicação dos recursos, na finalidade prescrita pelo art. 44, V, da LPP, corrobora a conclusão da Unidade Técnica, na medida em que os indigitados valores objeto de bloqueios judiciais, no total de **R\$ 22.272,29**, encontram-se compreendidos no montante de recursos do Fundo Partidário das Mulheres, (R\$ 81.948,81 – R\$ 54.742,07 =) **R\$ 27.206,74** (item II do presente parecer), em relação ao qual não houve, pelo prestador, apresentação de documentação da correta aplicação dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica, quanto ao ponto, assim se pronunciou no **Item 5, alínea b**, do Exame da Prestação de Contas (ID 44167133, fl. 9):

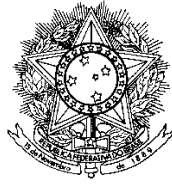
5) O partido não demonstrou integralmente a aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, imposta pelo inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995. Conforme segue:

a) Considerando o recebimento de R\$ 1.676.476,34 do Fundo Partidário no exercício de 2019, deveria ter sido destinado, no mínimo, R\$ 83.823,82 (5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro). Observa-se que foi reservado na conta 235288, agência 10 do Banco do Brasil (Fundo Partidário - Mulher) o valor de R\$ 81.948,81, assim o partido deixou de aplicar o valor de **R\$ 1.875,01** (R\$ 83.823,82 – R\$ 81.948,81).

b) Dos gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o partido apresentou documentação no valor de R\$ 54.742,07. Aplicados os procedimentos técnicos de exame foram observados gastos efetuados em desacordo com o art. 18 e art. 22 todos da Resolução TSE 23.546/2017, que totalizam **R\$ 16.845,23**, demonstrados a seguir:

Assim, não restou comprovada regular aplicação dos valores de (R\$ 81.948,81 – R\$ 54.742,07 =) **R\$ 27.206,74** (item II do presente parecer) + **R\$ 1.875,01** (item 5, alínea a, do Exame da Prestação de Contas) + **R\$ 16.845,23** (item 5, alínea b, do Exame da Prestação de Contas) = **R\$ 45.926,98 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos).**

Isso posto, cumpre observar que a ausência de comprovação da destinação do percentual mínimo de 5% do total de recursos do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres atrai a incidência da regra prevista no art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017, aplicável, quanto ao mérito, às prestações de contas do exercício de 2019, nos seguintes termos:

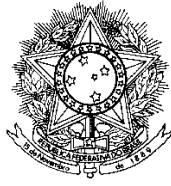
Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 1º Os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres podem ser executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação partidária, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total (art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95).

Portanto, impõe-se que o partido político transfira, no exercício subsequente, o montante de **R\$ 45.926,98** para a conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, prevista no art. 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019<sup>2</sup>, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento).

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, na oportunidade a que alude o art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, acrescenta, aos

2 Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes: (...) IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontamentos elencados no Exame da Prestação de Contas (ID 44167133), a **irregularidade descrita no Item II do presente parecer**. Requer, outrossim, nova vista dos autos, para exame e parecer, conforme previsto no art. 40, inc. II, da citada Resolução.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2021.

**JOSÉ OSMAR PUMES,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.